

FORUM ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Praça da Sé, 184 - 10º andar - Fax: (011) 35-0235 - 575-8653 - São Paulo/SP

Na conjuntura atual, este evento não pode deixar de colocar a preocupação com a revisão constitucional em outubro. A Lei 8069 - ECA é uma das preocupações, pois sabemos que sua interpretação é confusa pela maioria de nossos magistrados e governantes.

No Encontro da Condeca - Nacional estivemos com o Membro do Conselho e Juiz da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Dr. João Batista Costa Saraiva, onde apresentou um documento que foi publicado no Jornal local e colocaremos na íntegra para nossas reflexões sobre este momento.

Inimputabilidade, não impunidade

Na efervescência dos debates sobre a reforma constitucional que se avizinha, vários temas assaltam a sociedade brasileira, em renovadas discussões. Sem adentrar a questão sobre a extensão desta reforma (se restrita ou ampla), os diversos segmentos sociais se organizam na apresentação de propostas a serem encaminhadas ao Congresso Nacional. Em recente assembléia geral os juizes do Rio Grande do Sul, através da Ajuris, deliberaram sobre proposições a serem oferecidas. Entre outras, por unanimidade firmaram posição sobre a intocabilidade das disposições contidas nos arts. 227 e 228 da Constituição Federal. Nestes estão consagrados os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ratificando compromisso do Brasil frente às Nações Unidas, posto ser designatária da Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, integralmente ratificada pelo Congresso Nacional.

A angustiante situação do país neste tema leva aos mais variados questionamentos, que por certo ocupariam bem mais espaço do que se propõe neste artigo. Não é possível silenciar, todavia, quando no torvelinho de idéias, surgem argumentos e posicionamentos - de juristas (?) inclusive - confundindo conceitos, não distinguindo entre inimputabilidade e impunidade. A inimputabilidade - causa da exclusão da responsabilidade penal - não significa, absolutamente, irresponsabilidade pessoal ou social.

O clamor social em relação ao jovem infrator - menor de 18 anos - surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece quando autor de infração penal. Seguramente a noção errônea de impunidade se tem revelado o maior obstáculo à plena efetivação do ECA, principalmente diante da crescente onda de violência, em níveis alarmantes. A criação de grupos de extermínio, como pseudodefesa da sociedade, foi gerada no ventre nefasto daqueles que não percebem que é exatamente na correta aplicação do ECA que está a salvaguarda da sociedade. Todo o questionamento que é feito por estes setores parte da supradoutrina que sustentava o velho Código de Menores, que não reconhecia a criança e o adolescente como agentes do processo, mas mero objeto.

A experiência que se tem tido em pouco mais de dois anos de aplicação do ECA no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre permite afirmar a eficácia do ECA e das Medidas Sócio-Educativas que preconiza aos adolescentes autores de infração penal.

A responsabilização destes jovens, diferentemente do que se afirma, não os faz livres de ação da Lei. Ao contrário, ficam subordinados aos ditames da norma, que lhes imporá em caso de culpa - apurada dentro do devido processo legal - medidas sócio-educativas compatíveis com sua condição de pessoas em desenvolvimento e o fato delituoso em que se envolveram. Disto decorre a circunstância de muitos jovens, dentro de uma proposta pedagógica formada, estarem hoje privados de liberdade, em internamento sem direito a atividade externa, recebendo atendimento profissionalizante e de educação.

Há uma série de exemplos bem-sucedidos de adolescentes, mesmo aqueles maiores de dezesseis anos autores de infrações graves, submetidos a medidas sócio-educativas adequadamente executadas, que têm alcançado excelentes índices de recuperação, fazendo-se aptos a uma vida social útil e produtiva.

Reformar a Constituição Federal para reduzir a idade de imputabilidade penal, hoje fixada em 18 anos, significa um retrocesso, um desserviço, um verdadeiro atentado. A criminalidade juvenil crescente há de ser combatido em sua origem - a miséria e a deseducação. Não será jogando jovens de 16 anos no falido sistema penitenciário que se poderá recuperá-los. Mesmo naqueles de difícil prognóstico recuperatório a sociedade tem o dever de investir, máxime porque a percentagem daqueles que se emendam - dentro de uma correta execução da medida que lhe foi aplicada - faz-se muito maior e justifica plenamente o esforço. Não for pensando assim, amanhã estar-se-á questionando a redução da idade de imputabilidade penal para 12 anos, e depois para menos, quem sabe, até que qualquer dia não faltará quem justifique a punição de nascituros, preferencialmente pobres.

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1984 de 24, 104 - 105 andar - Fax: (011) 25-0522 - 273-6655 - São Paulo/SP

Na conjuntura atual, este evento não pode deixar de colocar a preocupação com a revisão constitucional em debate. A Lei 8009 - ECA é uma das preocupações, pois sabemos que sua interpretação é crucial para maioria de nossos magistrados e governantes.

No Encontro da Condeca - Nacional realizado com o Conselho de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Dr. João Batista Costa Sarata, onde apresentou um documento que foi publicado no jornal local e colocamos na agenda para nossas reflexões no presente momento.

Impunibilidade, não impunidade

Na atual conjuntura dos debates sobre a reforma constitucional que se avizinha, várias teorias surgiram a respeito da sociedade brasileira, em renovadas discussões. Sem adentrar a questão de uma extensão desta reforma (se restrita ou ampla), os diversos segmentos sociais se organizaram na apresentação de propostas a serem encaminhadas ao Congresso Nacional. Em uma recente assembleia geral os Juizes do Rio Grande do Sul, através da AJURIS, deliberaram em favor de propostas a serem elevidas. Entre outras, por unanimidade firmaram posição ao que a impunibilidade das disposições contidas nos arts. 227 e 228 da Constituição Federal. Nestes artigos consagrados os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ratificando compromisso do Brasil frente às Nações Unidas, posto ser designatória da Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, integralmente ratificada pelo Congresso Nacional.

A angustiante situação do país neste tempo leva nos mais variados questionamentos que por certo ocupariam bem mais espaço do que se propõe neste artigo. Não é possível afirmar, de qualquer maneira, quando no torvelim de idéias, surtem argumentos e posicionamentos - de juristas (?) inclusive - confundindo conceitos, não distinguindo entre impunibilidade e impunidade. A impunibilidade - causa da exclusão da responsabilidade penal - não atinge, absolutamente, irresponsabilidade pessoal ou social.

O clamor social em relação ao jovem infrator - menor de 18 anos - surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece quando autor de infração penal. Seguramente a noção errônea de impunidade se tem revelado o maior obstáculo à plena aplicação do ECA, pois igualmente diante da crescente onda de violência, em níveis alarmantes. A criação de grupos de extermínio, como pseudobatalhões de sociedade, foi gerada no ventre mesmo daqueles que não percebem que é exatamente na correta aplicação do ECA que está a solução para a violência da sociedade. Tudo o que se tem feito por estes setores parte da superdoutrina que sustentava o velho Código de Menores, que não reconhecia a criança e o adolescente como agentes do processo, mas mero objeto.

A experiência que se tem tido em pouco mais de dois anos de aplicação do ECA no Juizado de Infância e da Juventude de Porto Alegre permite afirmar a eficácia do ECA e das Medidas Socio-Educativas que preconiza aos adolescentes autores de infração penal.

A responsabilização destes jovens, diferentemente do que se afirma, não se faz livre de ação da lei. Ao contrário, ficam subordinados aos ditames da norma, que lhes impõe em caso de culpa - apurada dentro do devido processo legal - medidas socio-educativas compatíveis com sua condição de pessoas em desenvolvimento e o fato delituoso em que se envolveram. Isto decorre a circunstância de muitos jovens, dentro de uma proposta pedagógica formada, estarem hoje privados de liberdade, em internamento sem direito a atividade externa, recebendo atendimento profissionalizante e de educação.

Há uma série de exemplos bem-sucedidos de adolescentes de adolescentes, mesmo aqueles maiores de dezesseis anos autores de infrações graves, submetidos a medidas socio-educativas adequadas, que têm alcançado excelentes índices de recuperação, fazendo-se aptos a uma vida social útil e produtiva.

Reformar a Constituição Federal para reduzir a idade de impunibilidade penal, hoje fixada em 18 anos, significa um retrocesso, um verdadeiro atentado. A criminalidade juvenil crescente há de ser combatida em sua origem - a miséria e a deseducação. Não será jogando jovens de 16 anos no falido sistema penitenciário que se poderá recuperar. Mesmo aqueles de difícil prognóstico recuperatório a sociedade tem o dever de investir, máxime porque a percentagem daqueles que se emendam - dentro de uma correta execução da medida que lhe foi aplicada - faz-se muito maior e justiça plenamente o esforço. Não foi pensando assim, amanhã estar-se-á questionando a redução da idade de impunibilidade penal para 12 anos, e depois para menos, quem sabe, até que qualquer dia não laizem quem justifique a punição de nascituros, preferencialmente pobres.